CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto considerado Objeto de deliberação
Garça, 09 de fevereiro de 2015
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA
SENHORES VEREADORES

Apresentamos para a elevada apreciação de Vossas Excelência, o acostado Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, propondo uma melhor regulamentação da forma de apresentação de declaração de bens por parte dos agentes políticos locais.

A proposta é explicitar os tipos de bens a serem declarados, bem como a exigência de apresentação dos ônus reais e obrigações dos declarantes, nos mesmos moldes do exigido para o exercício de cargos, funções e emprego do Governo Federal (Lei nº 8.370/1993). Ainda, fixa a obrigatoriedade de apresentação da atualização anual da declaração de bens, já estipulada na Lei nº 8.429/1992.

Embora sejam leis federais já de bom tempo de vigência, não vem sendo adotado este regramento nas declarações de bens recebidos dos agentes políticos locais; assim, desejamos com o presente regramento reforçar o conteúdo destas normas legais e dar mais força para o cumprimento dos mesmos.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Emenda à LOM à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

S. Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO CHRISTÓFORO JÚNIOR
Vereador

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 42044
09/02/2015 14:16:14
Cássia M. D. Bariani

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº002/2015

INCLUI ARTIGO REGULAMENTANDO A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1º - Inclua-se na Lei Orgânica do Município de Garça, o seguinte artigo:

*"**Art. 328.** A declaração de bens a que se refere esta Lei, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, participações societárias, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.*

§ 1º. Na declaração de bens prevista nesta Lei, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública – Municipal, Estadual e Federal -, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada, até o dia 31 de dezembro, e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, nos termos da Lei Federal nº8.429/1992."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

S. Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO CHRISTÓFORO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 1

VOTO DO RELATOR

() PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

() PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

(X) PARA CONSULTA DE PARECER EXTERNO

Observações:

POR TRATAR-SE DE MATÉRIA MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA, E AFIM DE ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS SOLICITO AO PROCURADOR DA CASA QUE ENCAMINHE PEDIDO DE PARECER EXTERNO (IBAM).

S. Comissões, 11 de fevereiro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 0335/2015[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Emenda à LOM, proposto por vereador, que obriga os agentes políticos a apresentarem declaração de bens anualmente. Matéria já regrada na legislação federal. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa parlamentar, por meio do qual se pretende incluir na LOM a obrigatoriedade dos agentes políticos apresentarem declaração de bens anualmente.

RESPOSTA:

Certo é que a Lei nº 8.730/93 regula a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

De acordo com o disposto em seu artigo 7º, o contido naquele diploma legal deve ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Assim, aplica-se aos Municípios o comando normativo inserto no artigo 1º da Lei nº 8.730/93 que obriga aos agentes políticos a apresentação da declaração de bens no final de cada exercício financeiro.

[1]PARECER SOLICITADO POR ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JÚNIOR,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (GARÇA-SP)

Senão vejamos:

> "Art. 1º **É obrigatória a apresentação de declaração de bens**, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, **bem como no final de cada exercício financeiro**, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:" (Grifamos)

Portanto, entendemos ser desnecessária a Proposta de Emenda à LOM sob análise, visto que há norma nacional que trata da obrigatoriedade de os agentes políticos das três esferas de governo apresentarem declaração de bens anualmente.

Não obstante, cabe destacar o seguinte trecho da justificativa que acompanha o PELOM em voga:

> "Embora sejam leis federais já de bom tempo de vigência, não vem sendo adotado este regramento nas declarações de bens recebidos dos agentes políticos locais; **assim, desejamos com o presente regramento reforçar o conteúdo destas normas legais e dar mais força para o cumprimento dos mesmos.**" (Grifamos)

A propósito do tema, vale conferir as lições transcrever as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

> "Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que **o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade**, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Assim, em homenagem ao princípio da necessidade, não tem o município que reiterar regra já contida em legislação nacional, posto que se trata de norma que incide sobre todos os entes da federação e que deve o município apenas dar cumprimento.

E não é o excesso de normas que tratem sobre o mesmo assunto que tornará sua aplicação uma realidade. Se a legislação não é observada, cumpre ao Vereador ou a qualquer um do povo adotar as providências cabíveis e necessárias para apuração dos fatos e das responsabilidades.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversas formas de controle dos atos da Administração, com vistas a consagrar princípios caros à ordem jurídica, tais como o da transparência dos atos e contratos da Administração Pública e o da legalidade.

Dessa forma vemos que, do ponto de vista do controle, além daquele exercido pelo Poder Judiciário que age provocado, dirimindo conflitos e encerrando controvérsias por meio da interpretação definitiva do direito questionado, existem outras formas de controle da Administração Municipal, como o controle interno de responsabilidade de cada Poder em seu próprio âmbito (art. 31 da CRFB/88); o controle externo a cargo do Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31, caput e § 1º da CRFB/88); o controle popular a ser exercitado sobre as contas dos Municípios que deverão ficar por sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação (art. 31, § 3º da CRFB/88); culminando com o papel do Ministério Público expresso no art. 127 da CRFB/88, como "defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", titulando por força do art. 129, III da Carta Maior, a ação civil pública de amplo espectro em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O Texto Constitucional ainda assegura ao cidadão o exercício do

controle da Administração pelo direito de petição (art. 5º, XXXIV); quando veda à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV); quando amplia o fundamento da ação popular para anular ato administrativo lesivo ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII); **quando admite que acione o controle externo por meio de denúncia de irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas (art. 74, § 2º)**; sem mencionar os instrumentos constitucionais de garantia postos a seu alcance como mandado de segurança individual, coletivo, mandado de injunção, habeas corpus e habeas data (art. 5º, LXVIII a LXXII). **Assim, se verifica que a Constituição põe a disposição da sociedade, inúmeros meios de exercitar o controle sobre os atos da Administração, faculdade esta que deve ser exercida dentro dos estritos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio.**

O desempenho da função fiscalizadora pelo Poder Legislativo pode assumir duas vertentes: uma, político-administrativa e outra financeiro-orçamentária, esta última com o auxílio técnico do Tribunal de Contas.

Com efeito, cumpre ao Legislativo apurar a responsabilidade político-administrativa dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo, realizar a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas da Administração Pública direta e indireta, em conformidade com as normas constitucionais, as quais, por força do Princípio da Simetria das Formas (arts. 25, caput, parte final; e, 29, caput, parte final, art. 32, caput, parte final da CRFB/88), são de reprodução obrigatória pelas demais esferas de Governo. Estas atribuições do Legislativo para a fiscalização e controle dos atos da Administração também são objeto do disposto no art. 49, X da Lei Maior.

Na esfera municipal, a Constituição, em seu art. 29, determina que o Município será regido por Lei Orgânica, devendo-se, todavia, atender os princípios nela fixados. É, então, a Lei Orgânica o documento hábil para prever e disciplinar a função fiscalizadora do Legislativo local, observados, contudo, os parâmetros constitucionais estabelecidos, dentre

os quais releva destacar:

> "Art. 29. (...)
> (...)
> XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
> (...)
> Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Diante de tal sistemática, cabe verificar a sanção prevista no artigo 3º da já citada Lei nº 8.730/93 para os casos de não apresentação da declaração de bens na forma da lei.

> Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.
>
> Parágrafo único. **Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas** da União ou **a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:**
>
> a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou
>
> b) **infração político-administrativa**, crime funcional ou falta grave disciplinar, **passível de perda do mandato**, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, **além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato** e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

12

Em suma: não se trata de elaborar mais uma norma a respeito do mesmo tema, mas sim de fiscalizar o fiel cumprimento da lei e adotar as providências cabíveis e necessárias para apurar eventuais irregularidades e punir os responsáveis na forma da lei.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fgc5mdicei

13

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE Emenda à Lei Orgânica Nº. 2/2015

PRESIDENTE
(X) AVOCO
() INDICO O COLEGA _____

VOTO DO RELATOR

(X) PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

() PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Observações:

S. Comissões, 02 de 09 de 2015.

Vereador(a) _____
Relator(a)

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE EMENDA À LOM Nº. 002/2015. PARECER Nº. 077/2015.

Relatório

De autoria do vereador Francisco Christóforo Junior, chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/2015.

O projeto inclui o art. 328 na Lei Orgânica do Município de Garça no tocante à apresentação de declaração de bens por parte dos agentes políticos locais.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

A proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município. Tal propositura é de competência concorrente, e no que diz respeito aos Vereadores deve ser apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

O projeto atendeu a essa exigência regimental e por não apresentar nenhum vício de natureza legal e constitucional o voto é favorável à continuidade de sua tramitação nesta Casa.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 2 de setembro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Proposta de Emenda a Lei Organica 2/15 conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de setembro de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	**VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO**			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	().....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(7) APROVADO POR () UNANIMIDADE (7) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 8 de setembro de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOM 2/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 31ª Sessão ORDINÁRIA, realizada em 28 de SETEMBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	(6).....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(6) APROVADO POR (6) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões,____de_____de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 28/2015

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1º - Inclua-se na Lei Orgânica do Município de Garça, o seguinte artigo:

*"**Art. 328.** A declaração de bens a que se refere esta Lei, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, participações societárias, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.*

§ 1º. Na declaração de bens prevista nesta Lei, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública – Municipal, Estadual e Federal -, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada, até o dia 31 de dezembro, e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Garça, 01 de outubro de 2015

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Francisco Christóforo Júnior
SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARÇA

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 28/2015

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1º - Inclua-se na Lei Orgânica do Município de Garça, o seguinte artigo:

*"**Art. 328.** A declaração de bens a que se refere esta Lei, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, participações societárias, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.*

***§ 1º.** Na declaração de bens prevista nesta Lei, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública – Municipal, Estadual e Federal -, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.*

***§ 2º** A declaração de bens será anualmente atualizada, até o dia 31 de dezembro, e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992."*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Garça, 01 de outubro de 2015

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Francisco Christóforo Júnior
SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO